

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

INTERESSADA: JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 38 /2023**RECURSO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SEM A COMPROVAÇÃO DE UMA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DESRESPEITO À VEDAÇÃO DE CONTRATAR QUANDO EXCEDIDO O LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL.**

1. É dever do gestor realizar concurso público em observância aos postulados da Administração Pública, notadamente igualdade, impessoalidade, eficiência e interesse público, com o objetivo de recrutar profissionais mais capacitados, bem como respeitar as vedações da LRF de admitir pessoal quando extrapolado o limite de gastos.
2. A contratação temporária representa exceção, justificada apenas quando houver uma situação de excepcional interesse público devidamente comprovada, o que não se configura no Processo original. Ademais, não se pode contratar quando extrapolado o limite de gastos com pessoal.
3. Quando a recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, enseja-se negar provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218898-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1519/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057823-4), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 827/2022, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as graves irregularidades de contratações temporárias, sem respeito à Constituição da República, artigos 5º, 37 e 169, e à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20, combinado com o 22, Parágrafo Único, inciso IV, Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 26 de janeiro de 2023

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219462-9**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2023****RECURSO ORDINÁRIO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

INTERESSADA: JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 39 /2023**PROBLEMA NA GESTÃO. SOLUÇÃO. OMISSÃO. NEGLIGÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO CARGO. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. DECRETO Nº 9.830/2019. LINDB.**

A omissão ou negligência do gestor na solução de um problema, cuja solução é atribuição do cargo que ocupa (como a realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos vagos do órgão sob o seu comando ou a adequação da Despesa Total com Pessoal ao limite estabelecido na legislação fiscal), pode caracterizar o elemento "erro grosseiro", definido no § 1º do art. 12 do Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta o disposto nos arts. 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942, que institui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), cujo cometimento é passível de responsabilização, nos termos do *caput* do antes referido art. 12.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219462-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 362/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2050395-7), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que 619 contratações por tempo determinado, em apenas um exercício financeiro, é uma quantidade elevada de admissões para um Município do porte de Petrolândia, o que evidencia a necessidade da realização de um concurso público para suprir a demanda de pessoal local com admissões em caráter efetivo, uma vez que a maior parte do pessoal contratado foi para atender demandas permanentes da Administração;

CONSIDERANDO que o último concurso público realizado pela Prefeitura de Petrolândia, para suprimimento de pessoal voltado a atender às demandas da Administração, ocorreu em janeiro de 2003;

CONSIDERANDO que a Recorrente não conseguiu afastar ou mitigar a irregularidade referente à ausência de fundamentação fático-concreta e específica da necessidade temporária de excepcional interesse público para realização das contratações analisadas;

CONSIDERANDO que, igualmente, não conseguiu mitigar a desconformidade caracterizada como infração da sanção imposta no artigo 22, § único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), aplicada quando a despesa total com pessoal exceder 95% do limite, com vedação de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título;

CONSIDERANDO que tais falhas são graves, ensejadoras do julgamento pela ilegalidade dessas admissões;

CONSIDERANDO que era dever da Recorrente ter solucionado o problema relativo à realização de concurso público no âmbito da Prefeitura de Petrolândia para provimento dos cargos efetivos vagos do órgão sob o seu comando ou, no mínimo, ter comprovado a este órgão de controle externo a adoção de providências efetivas nesse sentido, assim como quanto à adequação da Despesa Total com Pessoal ao limite estabelecido na legislação fiscal;

CONSIDERANDO que a omissão antes referida caracteriza o elemento "erro grosseiro", definido no § 1º do artigo 12 do Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta o disposto nos artigos 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), cujo cometimento é passível de responsabilização, nos termos do *caput* do antes referido artigo 12,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, o Acórdão T.C. nº 362/2022, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 2050395-7 (da modalidade Admissão de Pessoal), *decisum* esse integrado pelo Acórdão T.C. nº 1636/2022, proferido nos autos do Embargos de Declaração TCE-PE nº 2112770-7, ambos da Segunda Câmara, no sentido de julgar ilegais as contratações temporárias listadas no Anexo Único da primeira deliberação referida, inclusive com relação ao valor da multa aplicada à ora Recorrente, Sra. Janielma Maria Ferreira Rodrigues de Souza.

Recife, 26 de janeiro de 2023

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217272-5**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2023****RECURSO ORDINÁRIO**